



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317341**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006148-80.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado CHARLES ARAUJO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.596  
APELAÇÃO N° : 1006148-80.2024.8.26.0127  
COMARCA : CARAPICUÍBA - 3ª VARA CÍVEL  
APELANTE : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
APELADO : CHARLES ARAÚJO DA SILVA  
JUÍZA : LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

\*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. Plataforma digital de intermediação de serviço de transporte. Aplicativo “Uber”. Motorista demandante que alega ter sofrido repentina e injustificada desativação de sua conta pela ré. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Empresa ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: Desligamento que se deu de forma justificada pela existência de antecedente criminal em desfavor do autor. Aplicação da Lei nº 13.640/2018 que regulamenta o transporte remunerado individual de passageiros, que estabeleceu a necessidade de certidão negativa de antecedentes criminais. Precedentes desta E. Corte. Ausência de conduta ilícita ou de abuso de direito por parte da demandada, hábil a causar prejuízo ao autor, “ex vi” do artigo 188, inciso I, do Código Civil. Desfecho de improcedência que era de rigor. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pelo autor, arbitrada a honorária devida ao Patrono da ré em doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização de Danos Materiais por Lucros Cessantes e Danos Morais*”, movida pelo apelado contra a apelante, sob a alegação de que “... teve seu cadastro desativado pela plataforma em razão de suposto antecedente criminal ocorrido há mais de 20 anos. Defende que o ato foi abusivo e que o antecedente não justifica, atualmente, sua exclusão, pois já cumpriu sanção penal, não havendo risco de segurança. Requer a

*reativação de seu cadastro como motorista na plataforma e a condenação da ré ao pagamento de danos morais e lucros cessantes”, conforme relatado na fl. 287.*

A MM<sup>a</sup>. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: (i) CONFIRMANDO a tutela provisória, obrigar a ré a desbloquear e reativar o contrato/cadastro de parceria entre as partes, com a liberação ao acesso a Plataforma Tecnológica Uber em definitivo; (ii) CONDENANDO a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor deverá ser atualizado monetariamente conforme tabela prática do TJ/SP desde a data desta sentença até o pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a data de vigência da Lei 14.905/2024. A partir de 28/08/2024, conforme art. 5º, II, da referida Lei, a atualização será feita pelo IPCA, com juros aplicados pela diferença entre SELIC e IPCA, sendo considerado zero (0) para efeitos de cálculo dos juros caso o resultado apresente índice negativo; (iii) CONDENANDO a ré ao pagamento de lucros cessantes ao autor, a serem apurados em liquidação de sentença, com base na média dos rendimentos auferidos nos 30 dias anteriores ao bloqueio, deduzidas as despesas com abastecimento e manutenção do veículo. O valor dos lucros cessantes deverá ser calculado pelo período compreendido entre a data do cancelamento até a efetiva reativação do cadastro, conforme fixado na decisão de tutela provisória, com atualização na forma do item II deste dispositivo, ressalvada eventual previsão contratual em sentido diverso.*

*Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC” (“sic”, fls. 292/293).*

Os Embargos de Declaração opostos pela Empresa ré (fls. 296/310) foram parcialmente acolhidos “... *para limitar a indenização ao valor de R\$ 7.000,00, conforme pleito inicial, sob pena de violação ao princípio da congruência (art. 492, do CPC). Além disso, deve ser excluído do cálculo o período compreendido entre a desativação e a propositura da ação, considerando que o autor tinha o dever de mitigar suas próprias perdas e não justificou o lapso temporal de inércia. Também deve ser excluído o período em que o serviço foi restabelecido por força de decisão judicial, uma vez que o autor auferiu rendimentos durante esse intervalo*” (“sic”, fl. 318).

Inconformada, apela a Empresa ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 322/353).

Anotado o Recurso (fl. 356), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 367/385).

É o **relatório**, adotado o de fls. 287/288.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v.

artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Por primeiro, ressalta-se que o contrato que vincula as partes é de adesão e suas cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente (artigo 423 do Código Civil).

Ao que consta dos autos, o autor atua como motorista por meio de aplicativo gerenciado pela ré, tendo sido surpreendido no mês de fevereiro de 2024 com a suspensão definitiva de sua conta a pretexto de descumprimento dos Termos e Condições de Uso (fl. 9). Consta ainda que o autor tentou reativar sua conta entrando em contato com a Empresa ré, mas sem sucesso, daí a Ação (fls. 1/26).

Ocorre que a Empresa ré, por sua vez, aponta que *“Ao proceder com a verificação dos dados do Autor, a Uber localizou uma Ação Penal vinculada ao CPF do autor acerca do crime de Roubo no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o número 0075669-36.2005.8.26.0050”* (“sic”, fls. 182/183).

Ora, a desativação de motorista com antecedente criminal tem previsão no *“Código da Comunidade Uber”* (v. fls. 240/256) com o qual o autor anuiu, e também tem fundamento na Lei 13.640/2018, que regulamenta o transporte remunerado individual de passageiros, ao estabelecer no artigo 11-B da Lei nº 12.587/2012 que

os motoristas devem:

*“I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;*

*II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;*

*III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);*

*IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.”*

Tem-se, pois, que o desligamento do autor da plataforma mantida pela ré foi motivado e tem fundamento legal e contratual.

Assim, conclui-se pela regularidade do descadastramento do motorista demandante, tendo a Empresa ré agido em mero exercício regular de direito, sem a prática de qualquer ato ilícito contra o autor (v. artigo 188, inciso I, do Código Civil). Bem por isso, faz-se mesmo de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

*1000188-63.2024.8.26.0477*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Transporte de Pessoas*

*Relator(a): Lígia Araújo Bisogni*

*Comarca: Praia Grande*

*Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 07/10/2024*

Data de publicação: 07/10/2024

*Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Conta desativada de motorista de aplicativo "Uber" – Demonstração, pela ré, de que o autor não atendeu aos requisitos de segurança – Termos de uso que permitem a verificação de antecedentes criminais e outras condições exigidas pela legislação aplicável com relação ao motorista – Motivação amparada em diretriz da Lei n. 12.587/2012, a qual disciplina condições para o exercício da atividade remunerada de motorista autônomo (art. 11-B, incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) – Ré que apresentou ainda relatos de usuários de "comportamento inadequado" e "direção perigosa" do motorista – Precedentes, inclusive desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Reforma da r. sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial – Condenação do autor nas verbas de sucumbência, ressalvada sua condição de beneficiário da justiça gratuita – Recurso da ré provido, prejudicado o recurso adesivo do autor.*

1022587-83.2023.8.26.0554

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Profissionais

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/07/2024

Data de publicação: 29/07/2024

*Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Motorista de Aplicativo - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais e Lucros Cessantes com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência - Alega o autor que é motorista da plataforma da requerida denominada de "Uber", destinada a intermediação de transporte de passageiros, ocorre que foi surpreendido com o seu bloqueio na plataforma, posteriormente, foi descredenciado de forma unilateral, a pretexto de apontamento criminal em face do autor - Sentença de improcedência – Apelação do autor, pleiteando a reativação de seu cadastro de motorista junto à plataforma "Uber", na condenação da requerida ao pagamento dos lucros cessantes no valor de R\$ 26.600,00, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Exame: Prescrição não caracterizada - Responsabilidade contratual, prazo decenal, conforme o artigo 205 do Código Civil - Apelante que não é destinatário final do produto/serviço prestados pela parte requerida, além disso, inexistente vulnerabilidade do autor, não incidência do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor – Apelante que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito, ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Ato ilícito que justifica a atitude da plataforma - Prova documental colacionada aos autos comprovam que houve violação, por parte do autor, ao "Código de Conduta" da Plataforma, circunstância que autorizava a rescisão do contrato, mediante o banimento do demandante, independentemente de prévia notificação, conforme os "Termos e Condições Gerais dos Serviços", inteligência dos artigos 57 e 421, ambos do Código Civil - Danos materiais (lucros cessantes) e morais indevidos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.*

1000399-35.2021.8.26.0597

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *Sertãozinho*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/10/2022*

Data de publicação: *31/10/2022*

**Ementa:** *AÇÃO INDENIZATÓRIA – CADASTRAMENTO EM PLATAFORMA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVO – Autor que do fim de 2019 até dezembro de 2020 exerceu a atividade de motorista de aplicativo utilizando os serviços da plataforma do réu "Uber" – Requerente afirma que teve a sua conta desativada em 28 de dezembro de 2020; e, recebeu a informação que o motivo foi seus antecedentes criminais – Destaca que foi policial militar por trinta anos; e, que não possui antecedentes criminais – Pugna pela sua reintegração à plataforma e pela condenação do réu ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais. Respeitável sentença de parcial procedência, afastando o pleito de lucros cessantes. Insurgência da empresa requerida que busca a improcedência. Contrarrazões pela manutenção do julgado. Apelado que estava ativo na plataforma desde 09/12/2019; e, teve sua conta desativada em 25/12/2020 – Empresa apelante que fundamentou a exclusão do apelado por conta de ação penal ajuizada no ano de 1997 – Usuário da plataforma que alega não ter sido considerado culpado – Irrelevância - Código de Conduta da apelante que prevê a possibilidade de cancelamento em caso de antecedentes criminais, independente de condenação – Relação entre as partes que, ademais, não está amparada pelas regras consumeristas – Liberdade de contratar da empresa prevista no artigo 421, do Código Civil – Precedentes. Certidões exibida que nem poderia constar os antecedentes criminais em obediência ao artigo 8º § 1º da Resolução CNJ 121/2010, mas de fato existiam (Ação penal que tramitou perante a Egrégia 2ª Vara Criminal de Sertãozinho). Aplicabilidade do Código de Conduta da empresa contratante (Uber). Recurso provido.*

1010295-87.2021.8.26.0602

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Sorocaba*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/11/2021*

Data de publicação: *29/11/2021*

**Ementa:** *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Pretensão à inserção no quadro de motoristas do aplicativo mantido pela ré, por não haver condenação criminal transitada em julgado ainda. Fato que, de qualquer forma, afronta o Código de Conduta da Uber. Verificações de segurança, coleta e compartilhamento de informações e rescisão do contrato previstos nos Termos de Uso da empresa da ré. Recusa que não se mostra abusiva nem discriminatória, dada a liberdade contratual que decorre do princípio da autonomia da vontade. Ré que não pode ser compelida a contratar com o autor. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso, para julgar-se improcedente a Ação, arcando o autor com as custas e despesas processuais, além da verba honorária, que é arbitrada em doze por cento (12%) do valor da atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***